

**ACÓRDÃO Nº 38.194**

**Processo n.º: 202005334-00**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Abaetetuba

**Agravante:** Francineti Maria Rodrigues Carvalho

**Advogada:** Sâmnia Hamoy Guerreiro (OAB/PA-20.176)

**Processo Originário:** 201906701-00 (10012010-00)

**Classe:** Agravo de Instrumento (Pedido de Revisão - Contas de gestão)

**Instrução:** 3ª Controladoria

**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia


**Exercício:** 2010

Tribunal de Contas dos Municípios  
Ato publicado no D.O.E nº 1025  
de 21/05/21, pg. 3  
Responsável

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2010. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 269, DO RITCM-PA E ART. 84 DA LC ESTADUAL Nº 109/2016. CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com amparo no **art. 266, e seguintes, do RITCM-PA**, pugnando pela reforma da decisão monocrática prolatada por esta relatora, que inadmitiu o Pedido de Revisão, da **Prefeitura Municipal de Abaetetuba**, exercício 2010, **ACORDAM** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 18/25**, por unanimidade, em **conhecer** do **Agravo** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão Agravada, pela **inadmissibilidade do Pedido de Revisão** de n.º 201906701-00, das contas de responsabilidade de **Francineti Maria Rodrigues Carvalho**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **17 de março de 2021**.

  
Conselheiro **Antônio José Guimarães**  
Presidente da Sessão

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Relatora

**Presentes:** Conselheiros José Carlos Araújo; Mara Lúcia; Antônio José Guimarães; Sérgio Leão; Conselheiro Substituto Sérgio Dantas e Procuradora Maria Regina Cunha.

**ACÓRDÃO Nº 38.194**

**Processo n.º: 202005334-00**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Abaetetuba

**Agravante:** Francineti Maria Rodrigues Carvalho

**Advogada:** Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA-20.176)

**Processo Originário:** 201906701-00 (10012010-00)

**Classe:** Agravo de Instrumento (Pedido de Revisão - Contas de gestão)

**Instrução:** 3ª Controladoria

**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

**Exercício: 2010**

**RELATÓRIO**

**Francineti Maria Rodrigues Carvalho**, ordenadora de despesas responsável pela prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Abaetetuba**, no exercício financeiro de 2010, interpôs **Recurso de Agravo**, lastreado no **art. 266 e seguintes do RITCM-PA (Ato nº 20/2019)**, onde pugna pela reforma da decisão monocrática prolatada por essa Relatora **que inadmitiu o Pedido de Revisão** (processo n.º 201906701-00), nos seguintes termos:

**"DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO**

*(ART. 269, inciso III, do RITCM-PA)*

*Tratam os autos de **Pedido de Revisão com a concessão do efeito suspensivo**, formulado pela Sra. **Francineti Maria Rodrigues Carvalho**, ordenadora de despesas responsável pela prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Abaetetuba**, lastreado no **art. 269, inciso III, do RITCM-PA**, onde pugna pela reforma do **Acórdão nº 32.503/TCM, de 21.06.2018**, que contém decisão pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas do exercício de 2010 (10012010-00), com aplicação de multa e*

*Mara Lúcia*

**ACÓRDÃO Nº 38.194**

*restituição de valores ao Erário, nos termos do Relatório e Voto do **Exmo. Conselheiro Sérgio Leão** (fls. 13/17).*

*Conforme informação obtida junto ao SIPWIN, o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em **06.08.18**, sendo interposto o presente **Pedido de Revisão**, em **11.10.19**, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no **art. 269, do RITCM-PA (Ato nº 19/2017)**.*

*Os autos foram distribuídos à minha relatoria por sorteio realizado pela Secretaria/TCM, conforme Despacho em fl. 12. **É o relatório.***

*Considerando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental, nos seguintes termos:*

*Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade da Ordenadora e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previstos no **art. 269 do RITCM-PA e art. 84 da LC Estadual n.º 109/2016**, pelo que, compulsando os autos, verifico que a mesma indica seu enquadramento no **inciso III, do art. 269**, alegando que não houve malversação, desvio, má aplicação de recursos, que teria ocorrido somente uma falha na confecção do procedimento interno do órgão, o que não configuraria qualquer ato doloso de improbidade ou qualquer conduta desse tipo, bem como o Acórdão ora recorrido teria aprovado com ressalvas as contas, pelo que, considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, requer a reforma do Acórdão para que sejam afastadas as multas aplicadas e o Agente Ordenador, para que as contas sejam aprovadas sem ressalvas.*



**ACÓRDÃO Nº 38.194**

*Inicialmente, destaca-se, que apesar da Rescindente, buscar seu enquadramento no inciso III, do art. 269 do RITCM-PA, tal inciso é taxativo quanto as possibilidades da interposição de Pedido de Revisão nos casos de "superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada".*

*Conforme acima resumido, o recurso ora manejado não está sendo interposto com referência em documentos novos, sendo, portanto inadequado seu enquadramento buscado pela Rescindente.*

*Portanto, considerando que o presente Pedido de Revisão não se enquadra em quaisquer dos requisitos previstos no art. 269 do RITCM-PA e art. 84 da LC n.º 109/2016, não há como ser admitido, pela sua inadequação à espécie.*

*Assim, nos termos do previsto no **Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 19/2017)**, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao presente **Pedido de Revisão**, devendo ser registrada a presente decisão junto ao SIPWIN, além de comunicação do interessado e publicação da presente **DECISÃO MONOCRÁTICA**, sob a responsabilidade da Secretaria Geral."*

Conforme informação obtida junto ao SIPWIN, o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em **26.11.2020**, sendo interposto o presente **Recurso de Agravo**, em **27.11.2020**, portanto, dentro do prazo de 10 (dez) dias, fixado no **art. 266, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019)**.

Os autos foram enviados à essa Conselheira Relatora, pela Secretaria/TCM, no dia 17.12.2020 conforme *Despacho* em fl. 17.

O Pedido de Revisão de n.º 201906701-00, que teve negada sua admissibilidade, a Agravante pugnava pela reforma do **Acórdão nº 32.503/2018/TCM**, que contém

*Manoel de Jesus*

### **ACÓRDÃO Nº 38.194**

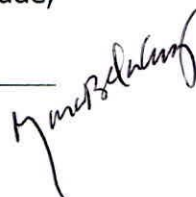
decisão pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas do exercício de 2010 (10012010-00), com aplicação de multas referentes à intempestividade na remessa do PPA, LDO, LOA, RREO e de processos licitatórios digitalizados, bem como dever de devolver ao Erário o valor de R\$1.470,94 (um mil quatrocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), decorrente da conta Agente Ordenador, nos termos do Relatório e Voto do **Exmo. Conselheiro Sérgio Leão**.

No Pedido de Revisão manejado pela Agravante, alegando que não houve malversação, desvio, má aplicação de recursos, que teria ocorrido somente uma falha na confecção do procedimento interno do órgão, o que não configuraria qualquer ato doloso de improbidade ou qualquer conduta desse tipo, bem como, considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, buscou a reforma do citado Acórdão para que fossem afastadas as multas aplicadas e o Agente Ordenador, para que as contas fossem aprovadas sem ressalvas, buscando seu enquadramento no inciso III, do art. 269 do RITCM-PA, ocorre que tal inciso é taxativo quanto as possibilidades da interposição de Pedido de Revisão nos casos de *"superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada"*.

Portanto, considerando que o recurso Pedido de Revisão não foi interposto com base em documentos novos, sendo, portanto inadequado seu enquadramento buscado pela Agravante, sendo inadmitido o Pedido de Revisão.

Contra a decisão de Inadmissibilidade do Pedido de Revisão, foi interposto o presente Agravo, alegando, em suma, que o Pedido de Revisão preencheu os requisitos determinados na Lei Complementar 109/2016 e Regimento Interno do TCM/PA, que além do inciso III, do art. 269, do Regimento Interno, que foi o fundamento para o Pedido de Revisão, ainda seria possível enquadrar seu Pedido de Revisão no inciso V, do art. 269, do Regimento Interno, afirmando que em situações análogas o TCM/PA teria entendido *"pela REGULARIDADE das contas, mesmo com apresentação de Prestação de Contas de forma intempestiva"*; citando que os Processos n.º 270012011-00, 018317.2015.2.00 e 018316.2015.2.00 (sem fazer a juntada ou transcrever as decisões dos mesmos).

Ainda buscando mostrar os fundamentos do seu Pedido de Revisão, a Agravante passa a expor que a remessa extemporânea se deu por motivos alheios a sua vontade,



## ACÓRDÃO Nº 38.194

registrando a dificuldade que os Municípios têm para garantir o fiel cumprimento dos prazos, alegando, ainda, que não houve qualquer prejuízo na prestação das contas em decorrência do atraso das mesmas, não havendo caracterização de má-fé, bem como, alega, que houve um excesso de formalismo na decisão.

Afirma, ainda, que seria **dever** da Relatora submeter sua decisão ao Plenário, não podendo decidir monocraticamente pela inadmissibilidade do Pedido de Revisão e que tal conduta teria violado os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, alegando que teria suprimido o direito à sustentação oral, caracterizando o cerceamento de defesa.

### É o relatório.

### VOTO

Com base nos autos do presente Agravo e do Pedido de Revisão n.º 2019.06701-00, verifico que a decisão Agravada deve ser mantida, conforme passo a expor.

Inicialmente, com relação à alegação da Agravada de que seria um **dever** submeter ao Plenário a decisão agravada, destaco que, conforme o Parágrafo Único do art.271 do Regimento Interno do TCM/PA, a decisão monocrática que reconhece a inadmissibilidade do Pedido de Revisão **pode** ser submetida ao Plenário, não sendo uma obrigação do Relator assim o fazer:

*"Art. 271. Devidamente protocolado e autuado, o pedido de revisão será encaminhado à Secretaria para sorteio, não podendo recair o mesmo sobre o Relator ou seu substituto, nem sobre o responsável por voto vencedor do processo originário ou do processo que julgou eventual recurso ordinário.*

*Parágrafo único. Caberá ao Relator, em preliminar de mérito, verificar o atendimento, pelo interessado, dos fundamentos previstos no art. 269 e dos requisitos formais do art. 270, deste Regimento Interno, **podendo**, em caso de não atendimento, submeter*

*Yanessa de Souza*

## ACÓRDÃO Nº 38.194

*proposição de indeferimento do pedido de revisão ao Plenário.” (grifo nosso)*

Portanto, sem razão a Agravante, pois o fato de a decisão agravada, não ter sido submetida ao Plenário, não tem o condão de caracterizar cerceamento de defesa ou qualquer violação a Constituição Federal, posto que tal procedimento encontra previsão legal no Regimento Interno deste TCM/PA.

Com relação ao mérito do Agravo, inicialmente a Agravante repete as alegações do Pedido de Revisão, ou seja, que a remessa extemporânea se deu por motivos alheios a sua vontade, que os Municípios têm dificuldade para garantir o fiel cumprimento dos prazos, que não houve qualquer prejuízo na prestação das contas em decorrência do atraso das mesmas, não caracterização de má-fé e que houve excesso de formalismo na decisão.

Conforme consta da decisão monocrática agravada, tais argumentos não se aplicam ao inciso III do art. 269 do RITCM, no qual a Agravante busca enquadramento, bem como não se enquadra a qualquer das hipóteses de cabimento do Pedido de Revisão previstas no **art. 269<sup>1</sup> do RITCM-PA e art. 84<sup>2</sup> da LC Estadual n.º 109/2016**; portanto, mais uma vez sem razão a Agravante.

Observo que a Agravante inova seu Pedido de Revisão ao tentar, agora, trazer novos argumentos e buscando novo enquadramento referente à suposta divergência

<sup>1</sup> Art. 269. De decisão definitiva do Tribunal caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - Em erro de cálculo nas contas;

II - Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

<sup>2</sup> Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

IV - em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;

V - em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.

VI - na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;

## ACÓRDÃO Nº 38.194

jurisprudencial, alegando que assim seu Pedido de Revisão estaria enquadrado no inciso V do art. 269 do RITCM-PA.

Conforme se constata pelo Pedido de Revisão 201906701-00, a suposta divergência jurisprudencial não foi levantada, muito menos a Agravada tentou o enquadramento no inciso V do art. 269 do RITCM-PA, não podendo agora querer inovar o Pedido de Revisão, caso houvesse interesse em recorrer com base em novos argumentos e enquadramentos, os mesmos deveriam ter sido objetos do Pedido de Revisão, respeitando o prazo recursal do mesmo e demais exigências, não podendo agora o fazer, como se o Agravo fosse uma espécie de emenda ao Pedido de Revisão.

Portanto, não cabe razão ao Agravante no tocante aos novos argumentos e enquadramento levantados em sede de Agravo, os quais não foram objetos do Pedido de Revisão.

Registra-se que, mesmo que fosse possível aceitar a inovação buscada pela Agravante, à mesma não caberia razão; pois, apesar da Agravante sequer trazer cópia das supostas decisões divergentes (se limitando a citar órgão, número do processo e exercício) por seus argumentos verifico que a Agravante afirma que em situações análogas o TCM/PA teria entendido "*pela **REGULARIDADE** das contas, mesmo com apresentação de Prestação de Contas de forma intempestiva*", ocorre que no processo em tela também as contas foram julgadas **REGULARES** com ressalvas; no mesmo sentido a decisão do Processo de n.º 018317.2015.2.000, citada pela Agravante, as contas foram julgadas **REGULARES com ressalvas**, sendo que uma das multas imputadas, foi justamente em decorrência da **remessa intempestiva** da prestação de contas:

*"Pelo exposto, VOTO com amparo ao inciso II do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade com Ressalvas** das contas do Fundo Municipal de Educação de Breves, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Benedita Auxiliadora Cirino da Silva, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância*

*Manzalez*



**ACÓRDÃO Nº 38.194**

*de R\$ 12.336.854,82, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA-FUMREAP, no prazo de 30 dias, a título de **multas**, dos seguintes valores:*

*1. **500 UPF-PA, pela remessa intempestiva** (574, 574 e 513 dias de atraso) das prestações de Contas Quadrimestrais, descumprindo o prazo, estabelecido na Resolução nº 014/2015/TCM/PA e IN nº 01/2019/TCM-PA, com fundamento no RITCM-PA, Art. 282, IV, "b";" (grifo nosso)*

Perante o exposto, nos termos do previsto no art. 267 do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019), **CONHEÇO** do **Agravo** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão Agravada, portanto mantenho a **inadmissibilidade do Pedido de Revisão** de n.º 201906701-00.

**Este é o voto que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **17 de março de 2021**.

  
**Conselheira Mara Lúcia**  
Relatora